

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 25.395 – SP (2002/0151189-6)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*

Impetrante: *João Luís Faustini Lopes – Defensor Público*

Impetrada: *Nona Câmara do Tribunal Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Adriano Monteiro dos Santos*

EMENTA

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Lei n. 9.099/1995. Suspensão condicional do processo. Acusado processado e condenado durante o período de prova. Revogação do benefício. Expiração do prazo suspensivo. Irrelevância. Ordem denegada.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subseqüente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 23 de março de 2004 (data do julgamento). Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente e Relator.

DJ de 24.05.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: *Habeas corpus* contra a Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Adriano Monteiro dos Santos, preservou-lhe a decisão de revogação do *sursis* processual de que cuida o art. 89 da Lei 9.099/1995.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo paciente e seu defensor, iniciou-se o período de prova em 11 de junho de 2000.

Após o decurso do período de prova, no entanto, determinou o magistrado de primeiro grau a juntada da folha de antecedentes do réu, na qual constava que, durante aquele interstício foi ele processado e condenado pela prática de outro crime, o que ensejou a revogação do aludido benefício.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "a Lei 9.099/1995 dispõe, em seu art. 89, § 5º, que: 'Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade', daí por que é correto entender que, depois de passar dois anos comparecendo mensalmente ao fórum, justificando eventuais ausências, et cetera, ao beneficiário é lícito ter reconhecida a causa extintiva da punibilidade." (Fl. 4)

Sustenta, mais, que "nossos Tribunais têm decidido reiteradamente no sentido de que o decurso do período de prova sem revogação tempestiva do benefício obriga a extinção da punibilidade." (Fl. 6)

Pugna, ao final, pela decretação de extinção da punibilidade delitiva do paciente.

Liminar deferida às fls. 38/39 dos autos, a fim de sustar o andamento da ação penal a que responde o paciente.

Informações prestadas às fls. 47/48.

O Ministério Público Federal veio pelo indeferimento do *writ*, em parecer as-sim ementado:

"*Habeas corpus* substitutivo. Suspensão condicional do processo. Expiração do prazo suspensivo. Acusado que veio a ser processado e condenado no curso do prazo. Aplicação do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995: 'A suspensão será revogada. Parecer pelo indeferimento'". (Fl. 134)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhores Ministros, a questão é a da revogação do benefício do *sursis* processual pela prática de novo crime durante o período de prova.

Alega-se que, *ex vi* do disposto no § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (“expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”), a revogação somente tem cabida quando decretada antes do término do período de prova.

Razão, no entanto, não assiste ao impetrante.

O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o incabimento, tal como a prática de novo crime.

Nesse sentido, já decidiu, em hipótese semelhante, o colendo Supremo Tribunal Federal, em precedente citado por CLÁUDIO HELENO FRAGOSO, *verbis*:

“A decisão concessiva de *sursis*, incidente da execução da medida de caráter político-administrativo, não faz coisa julgada. A partir da revogação do *sursis* começa a correr o prazo da prescrição. Recurso improvido.” (In “*Jurisprudência Criminal*”, Editora Forense, Rio de Janeiro – 1982, p. 513).

Esta, a propósito, a fundamentação do acórdão supracitado, que bem se ajusta à espécie:

“(…) A circunstância de haver o Tribunal de Justiça confirmado o *sursis* concedido pela sentença que condenou o paciente a dois anos de reclusão, na ignorância de causa impeditiva, isto é, condenação anterior, não afasta a possibilidade de sua revogação pelo juiz competente, pois a suspensão da execução da pena é condicional. Em consequência, tratando-se de uma medida de caráter político-administrativo, que gira em torno da execução da pena, a sua concessão não faz coisa julgada material.”

No mesmo sentido:

“— *Criminal*. — *Revogação de sursis*. — Se o cumprimento da pena, em liberdade, consta da sentença

condenatória, nem por isso não pode ser revogada, durante a execução, pois que o *sursis* é incidente da execução, não se estabiliza na coisa julgada da sentença, podendo por fato novo vir a ser retirado ao condenado.

— *Sursis* que veio a ser revogado pelo Juiz que, após sentenciá-lo, veio saber de sentença condenatória transitada em julgado, que é anterior à decisão de concedê-lo, estava legalmente sujeito à revogação por falta do pressuposto na sua concessão originária.

— Recurso extraordinário que se julga prejudicado.” (RE n. 94.957/SP, Relator Ministro Clovis Ramalhete, in DJ de 26.03.1982)

Tenho que a mesma exegese há de ser conferida para o caso da suspensão condicional do processo, fazendo-se irrelevante, assim, que o conhecimento da prática de novo crime durante o período de prova somente tenha se dado após a sua expiração.

Nesse sentido, aliás, também já se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando hipótese idêntica à dos presentes autos, *verbis*:

“A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.” (HC n. 80.747/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 19.10.2001)

No mesmo sentido, também os seguintes precedentes desta Corte:

“Processual Penal. Habeas corpus. Sursis processual (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Revogação.

I – A teor do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação. O réu deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. Não há, por igual, inobservância à presunção de não culpado (precedentes).

II – A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não-cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade (precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC n. 26.194/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 04.08.2003)

"Habeas corpus. Sursis. Novas condenações. Revogação operada após o período de provas. Possibilidade. Constrangimento incorrente. Ordem denegada.

O cumprimento do prazo do *sursis* não aciona imediata e automaticamente a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista tratar-se de procedimento incidental sujeito às determinações do contraditório.

Em face disso, possível a averiguação posterior da eficiência do benefício, se o transcurso foi satisfatório e se o beneficiário atendeu aos pressupostos legais exigidos, caso em que a revogação, mesmo que operada após o período de prova, se afigura correta ante os parâmetros legais.

Não bastasse isso, o fato reclama o entendimento no sentido da revogação automática com a simples ocorrência das condenações no prazo da suspensão condicional.

Ordem denegada." (HC n. 26.578/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 04.08.2003)

"Processual Penal. Sursis processual. Reparação do dano. Revogação.

Constatado o não-cumprimento de condição imposta para a suspensão condicional do processo, mesmo após o transcurso do biênio legal, impõe-se a revogação do benefício.

Recurso a que se nega provimento." (RHC n. 10.749/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ de 13.08.2001)

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.